

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINH

CNPJ 26.042.515/0001-48 ADM: 2025 / 2028

#### PROJETO DE LEI Nº049/25

Autoriza a abertura de credito suplementar por Superavit Financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Abertura de crédito suplementar no orçamento do Município por Superavit Financeiro no valor total de R\$ 193.756,91 (cento e noventa e três mil setecentos e cinquenta e seis reais noventa e um centavos), para fazer face às despesas para o exercício de 2025, nas seguintes dotações e fontes:

02.09- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

02.09.02 - Ações em Assistência Social e Habitação

08.244.0016.2048 - Manutenção dos Serviços Assistenciais

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente

2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

R\$ 103.407,91

02.09- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

02.09.02 - Ações em Assistência Social e Habitação

08.244.0016.2048 - Manutenção dos Serviços Assistenciais

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

2.500 - Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 90.349,00

Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2024.

**Art.** 3º Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINH

CNPJ 26.042.515/0001-48 ADM: 2025 / 2028

Carneirinho/MG, 26 de Setembro de 2025.

WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital por WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615 Dados: 2025.09.26 15:11:48-03'00'

Willian Martins Maia Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parocer.
Sala das Sessões 29 109 105

Pres. Cámara

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>Auol</u>, discussão
Por <u>Unadurando ele</u>
Saio das Sessões em <u>49 109 125</u>
O Presidente

A Sanção

Sala das Sessões em 29/09/25

O Presidente



### Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



### COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/09/26000126

	the said
Número / Ano	000126/2025
Data / Horário	26/09/2025 - 15:49:21
Assunto	Oficio nº: 120/2025/GP-PM - Projeto de Lei nº 048/2025, 049/25 e 007/25.
Interessado	Willian Martins Maia - Prefeito Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Oficio
Número Páginas	8
Emitido por	patricia



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINH

CNPJ 26.042.515/0001-48 ADM: 2025 / 2028

MENSAGEM N°049/25

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 049/2.025, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRONO ORÇAMENTO VIGENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS," a fim de viabilizar ações governamentais, do Fundo Municipal dse Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde

A abertura de crédito suplementar está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Crédito Suplementar citado no Projeto será destinado à aquisição de um veículo, utilizando recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, bem como à aquisição de aparelhos de ar-condicionado para o novo prédio do ESF Sebastiana Martins Moreira Souza.

Os créditos suplementares serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, por isso também a necessidade de autorização para que haja a inerente suplementação.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Carneirinho/MG, 26 de setembro de 2025.

WILLIAN MARTINS WILLIAM MARTINS MAIA:59795964615 Dados: 2023.09.26 15:12:08-03:00'

Willian Martins Maia Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRIN

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 037/2025 REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/25

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 049/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a abertura de credito suplementar por superavit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 049/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

"Artigo 2° (...)

Letucia



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINI

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, devese se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

# 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Letiaa



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)".

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 049/25, haja vista ser matéria de interesse local.

# 2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 049/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

"Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

 II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)"

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 049/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 049/25.

Letilia



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINH

CNPJ 26.042.572/0001-27

# 2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 049/25. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 049/25, visa abertura de crédito suplementar por superávit financeiro no orçamento vigente, a fim de viabilizar ações governamentais, do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

Em vista disso, o art. 1º do referido projeto, autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do Município por superavit financeiro no valor total de R\$ 193.756,91 (cento e noventa e três mil setecentos e cinquenta e seis reais noventa e um centavos), para fazer face as despesas para o exercício de 2025, designando as respectivas dotações e fontes.

O referido Crédito Adicional Suplementar será destinado a aquisição de um veiculo, utilizando recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, bem como a aquisição de aparelhos de ar-condicionado para o novo prédio do ESF Sebastiana Martins Moreira Souza.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no art. 41, inciso I, considera como crédito suplementar, os destinados a reforço de dotação orçamentária, também, o art. 42 dita que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por Lei e abertos por decreto executivo, situação que se denota no caso em tela. Para um maior balizamento, os artigos 41 e 42, da Lei nº 4.320/64, estabelecem:

- "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo."

Reliaiq



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINÉ

CNPJ 26.042.572/0001-27

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei nº 049/25, está em consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, tendo em conta seus termos.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 049/25, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

#### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 049/25.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 049/25, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 29 de setembro de 2025.

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

Letrica Mariada Silva

OAB/SP 443.584

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINH

CNPJ 26.042.572/0001-27

<u>F</u>	ICHA DE	CONTRO	LE DE TRAMI	<u>ITAÇÃO</u>	
PROJETO DE I 049/2025	LEI N.º	superav		de crédito suplementar, por lo orçamento vigente e contém	
AUTO	RIA			VOTAÇÃO	
PODER EXECUTIVO			Maioria simples		
DATA DE RECEBIMENTO			Analisado pela Assessoria Jurídica em:		
29/09/2025		29/09/2025			
	Order	m Do Dia Γ	Da(S) Reunião(ô	ŏes)	
11a. Reunião Extraordin	nária				
PRAZOS PARA AS CO	<b>)MISSÕE</b>	LS APRESI	ENTAREM OS	PARECERES Art.100 RI.	
Entregue à Comissão F.O.	em 29/0	91 25 1	Visto do Pres:	6//	
Edna Cristina de Lima				Julia	
Entregue ao Relator em 29 69 / 25 Visto do Relator:		// /			
Valdinei Nunes de Frei				( Vine)	
Vista nos termos do § 1º de	o Art. 101	RI ao Ver.		Gard	
Entregue à Comissão F.O e E <b>dna Cristina de Lima</b>				Chipia	
Entregue ao Relator em 🐧	an9120	7 Visto d	lo Relator:	$\mathcal{I}$	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.
Data	Vereador	Unanimidade
		A favor
		Contra
		Rejeitado
		Arquivado
		Com emenda:
		Sem emenda:

Valdinei Nunes de Freitas

Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINE

CNPJ 26.042.572/0001-27

### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º: 049/2025** 

**DENOMINAÇÃO:** Autoriza a abertura de crédito suplementar, por superavit financeiro, no orçamento vigente e contém outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, **CONCLUIU QUE**: trata-se de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito **DECIDIU**: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima	Educa		
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas	Claud		

Câmara Municipal de Carneirinho, 29 de setembro de 2025.

APROVADO em discussão.
Por manimo e de discussão.
Carneirinho-MG, 49 1 0 9 /2025.

PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINE

CNPJ 26.042.572/0001-27

### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: : 049/2025

**DENOMINAÇÃO:** Autoriza a abertura de crédito suplementar, por superavit financeiro, no orçamento vigente e contém outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima	Elma		
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz	JAPA-		
Relator	Valdinei Nunes de Freitas	Clany		

Câmara Municipal de Carneirinho, 29 de setembro de 2025.

APROVADO em <u>Aual</u>discussão.
Por <u>Amanu'mu dede</u>

Carneirinho-MG, <u>Agrog</u> /2025.

PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRI

CNPJ 26.042.572/0001-27

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 51/2025

Autoriza a abertura de crédito suplementar por Superavit Financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Abertura de crédito suplementar no orçamento do Município por Superavit Financeiro no valor total de R\$ 193.756,91 (cento e noventa e três mil setecentos e cinquenta e seis reais noventa e um centavos), para fazer face as despesas para o exercício de 2025, nas seguintes dotações e fontes:

#### 02.09— FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

02.09.02 — Ações em Assistência Social e Habitação
08.244.0016.2048 — Manutenção dos Serviços Assistenciais
4.4.90.52.00 —Equipamentos e Material Permanente
2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS
R\$ 103.407,91
02.09— FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
02.09.02 — Ações em Assistência Social e Habitação

08 244 0016 2048 Manutanaão dos Sarvigos Assistancia

08.244.0016.2048 — Manutenção dos Serviços Assistenciais

4.4.90.52.00 — Equipamentos e Material Permanente

Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 10 desta Lei, o Chefe



### CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2024.

Art. 3º Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 29 de setembro de 2025.

FÁBIO SAMARTINO Presidente da Câmara